

Acórdão: 18.292/07/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010119123-91  
Impugnante: Tecelagem Centro de Minas Ltda  
PTA/AI: 01.000153817-12  
Inscr. Estadual: 209009415.00-06  
Origem: DF/ Sete Lagoas

**EMENTA**

**NÃO-INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – INDUSTRIALIZAÇÃO.** Constatada a não inclusão na base de cálculo do imposto, dos valores relativos à atividade de industrialização por encomenda. Incide o ICMS, e não o ISSQN, quando esta se refere à transformação ou beneficiamento de mercadoria em uma etapa da cadeia de circulação. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a não apresentação de livros e documentos fiscais dentro do prazo estipulado no Termo de Início de Ação Fiscal e intimação. **Infração caracterizada. Correta e exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação das seguintes irregularidades, praticadas pela Autuada no período de junho/2004 a fevereiro/2006:

1) falta de inclusão na base de cálculo do imposto, dos valores relativos à atividade de industrialização por encomenda, sendo constatado que tal irregularidade não foi sanada pela Impugnante, mesmo após o recebimento de resposta à Consulta formulada à SEF/MG, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75;

2) falta de apresentação de livros e documentos fiscais dentro do prazo estipulado no Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF e intimação, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 110 a 129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 243 a 250.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 255, que resulta na vista de fl. 256.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 258 a 262, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/04/2007, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco com a apresentação dos documentos de fls. 268 a 335. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante não se manifesta. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 339 a 341).

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos.

### **DA PRELIMINAR**

A Impugnante arguiu a nulidade da multa prevista no art. 54, VII, "a", da Lei nº 6763/75, alegando que teria havido cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Acrescenta que a descrição dos fatos não permitiria a constatação da suposta infração cometida e não haveria menção de quais documentos foram requisitados e quais não foram entregues.

Não procede a arguição da Impugnante, pois a descrição da irregularidade cometida consta no campo "Relatório" do Auto de Infração (fl. 07), deixando claro o motivo da aplicação da penalidade, qual seja, a não apresentação da documentação relacionada no TIAF. Não bastasse, a documentação faltante foi detalhada na nova intimação lavrada pelo Fisco à fl. 102, da qual a Autuada foi devidamente cientificada, conforme documento de fl.103.

Portanto, o presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, bem como ao disposto no art. 142 do CTN.

Cumprido lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda, em seu art. 60, que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Nesse sentido, incabível a preliminar argüida, não se vislumbrando a nulidade do Auto de Infração ou o cerceamento ao direito de defesa.

### **DO MÉRITO**

#### **1) falta de inclusão na base de cálculo do imposto, dos valores relativos à atividade de industrialização por encomenda**

Esta irregularidade refere-se à falta de tributação pelo ICMS, sobre as atividades de industrialização por encomenda realizadas pela Impugnante. Tais atividades consistem na transformação de "algodão em fios" entregue pelas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratantes (pessoas jurídicas), em produtos semi-elaborados, quais sejam, tecidos de gaze, campo operatório e congêneres.

Ao final da industrialização, a Autuada emite notas fiscais de serviço e recolhe o imposto municipal, por entender que estaria realizando simples prestação de serviço de beneficiamento, tributada apenas pelo ISSQN.

A autuação fiscal foi motivada pelo fato da Impugnante não ter sanado a irregularidade acima descrita, mesmo após obter resposta à Consulta de Contribuinte nº 250/2005 (fls. 13/17) que formulou junto à DOET/SUTRI/SEF.

O Fisco elaborou a planilha de fl. 79, relacionando as notas fiscais de prestação de serviço e calculando o ICMS devido. As respectivas notas fiscais foram juntadas às fls. 80/100 e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do período autuado às fls. 23/78.

O valor do imposto apurado foi levado à recomposição da conta gráfica, onde se apurou recolhimento a menor de ICMS, conforme planilhas às fls. 20/22. O demonstrativo global do crédito tributário encontra-se às fls. 107/108.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado na legislação tributária, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 6763/75:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

IX - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços

a - não compreendidos na competência tributária dos municípios; (...)

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

VI - na saída de que trata o inciso IX do artigo 6º:

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a"; (...)

RICMS/02:

“Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, **a base de cálculo do imposto é:**

VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, **o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e o dos serviços prestados;**

XIV - na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido, com

suspensão, para industrialização, o valor desta, acrescido do preço da mercadoria empregada, se for o caso;

(...)

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação)";

### Anexo III: Da suspensão - (a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

"Item 5 - Saída de mercadoria de que tratam os itens anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso". (gn)

Depreende-se da legislação acima citada, que além de discriminar na nota fiscal de retorno o valor das mercadorias recebidas para industrialização, a Impugnante deveria também incluir destaque do imposto, em relação à industrialização efetivada e às mercadorias empregadas em decorrência do serviço.

A Autuada já havia sido orientada a respeito desse procedimento na resposta à Consulta de Contribuinte nº 250/2005 (fls. 13/17), sendo que não procedeu ao recolhimento espontâneo do imposto, conforme previsto no art. 21 da CLTA/MG.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação apurados após a recomposição da conta gráfica e a Multa Isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei nº 6763/75 por consignar nas notas fiscais de retorno de industrialização base de cálculo diversa da prevista pela legislação.

### **2) falta de apresentação de livros e documentos fiscais dentro do prazo estipulado na intimação**

No tocante a esta irregularidade, destaca-se que os livros e documentos fiscais foram solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF de fls. 02/03, cuja intimação ocorreu em 24/03/2006, com o prazo de entrega de 72 (setenta e duas) horas.

Diante do não atendimento total da intimação constante do TIAF, o Fisco efetuou nova intimação da Impugnante em 20/04/2006 (fls. 102/103), concedendo novo prazo de 03 (três) dias para entrega dos documentos faltosos. Entretanto, também esta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segunda intimação não foi cumprida no prazo estipulado, vindo o contribuinte a apresentar o restante da documentação solicitada após decorridos mais de trinta dias da última intimação, conforme fls. 104/105.

A penalidade aplicada está prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei nº 6763/75:

“VII - **por** deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, **deixar de entregar ou exibir ao Fisco**, em desacordo com a legislação tributária, **nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:**

a) **livros, documentos**, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e **outros elementos que lhe forem exigidos**, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação”; (gn)

Desse modo, afigura-se legítima a exigência fiscal da multa isolada acima referida, diante da constatação da não entrega dos documentos no prazo previsto.

Quanto às alegações de que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório, saliente-se que não cabe tal discussão, neste foro, tendo em vista que os percentuais utilizados estão previstos na Lei nº 6.763/75 e considerando, ainda, a regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência desta Casa.

No tocante à solicitação de aplicação do permissivo legal, ressalte-se que nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei n.º 6.763/75, seu acionamento para redução ou cancelamento da penalidade prevista no art. 55, VII, da referida lei mostra-se inviável, haja vista que a prática da irregularidade resultou em falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para excluir a Multa Isolada, prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75, nos termos do item 2.A da Impugnação (fls. 111/114). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor).

**Sala das Sessões, 16/08/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ